

JUAN CARLOS REBORA, *Instituciones de la Familia*. — Tomo I. *Reseña histórica. Crisis. Reconstrucción*. — Tomo II, *El matrimonio (Elementos; estructura; derechos y deberes personales; conflictos)*. — Editorial Guillermo Kraft Ltda. — Buenos Aires.

Assim que se instalou, na República Argentina, a ditadura militar, que ainda ali perdura, e a Universidade contra ela se manifestou, os seus professores, em Buenos Aires como em Cordoba, em La Plata como em Tucuman, se viram afastados de suas cátedras, alguns dêles exilados. Entre aquêles, destaca-se JUAN CARLOS REBORA, que foi presidente da Universidade de La Plata e seu professor emérito, jurista dos de maior quilate. Não quis êle, quando ultimamente o govêrno resolveu reintegrar os professores, retornar a sua cátedra. “Yo”, escreveu-me êle, “yo no seré de los que vuelvan. Estoy resuelto a concentrar mis esfuerzos en la labor del escritor. Pienso que dentro del agitado ambiente que nos ha deparado la gran crisis que vamos atravesando, ese es uno de los medios que todavia nos quedan, para dejar obra”. E essa obra, essa grande obra, a crescer-se à bagagem jurídica do eminente jurisconsulto argentino, exemplar humano que dignifica a raça, começa a sair do prélo.

Se, em verdade, é de lamentar que o eminente professor universitário se veja afastado da cátedra, que tanto elevou, essa lástima de certo modo se desvanece com a continuidade de seu ensinamento doutrinário na obra a que está a consagrar todo seu devotamento de sociólogo e de homem, chefe de família ilustre por todos os títulos. As *Instituciones de la Familia*, cujos primeiros tomos acabam de se editar, não encerram estudo monográfico, mas constituem tratado dos mais alentados até agora escritos na América sôbre o assunto magistral. Divisa-se nelas o complemento, apurado pelo estudo e pelo tempo, do que, em 1926, se condensou em *La familia* e, em 1938, em *La familia chilena y la familia argentina*, havidos como simples ensaios.

Depara-se, como de estilo, na primeira parte do primeiro volume, a resenha histórica da família, desde a época patriarcal à cristã, cabendo longo capítulo sôbre ela nestas terras da América, seu descobrimento e conquista. A emancipação política e a organização nacional das colônias espanholas ensejam o estudo de largos problemas correlatos com o da organização da família, formando o quadro em que ela se contém e desenvolve-se, sob o influxo da política imigratória e dos cultos dissidentes. Relações patrimoniais, o pátrio po-

der, a filiação natural, as instituições hereditárias, a posição da mulher na sociedade, que a ordem política estabelece, são assuntos examinados com argúcia de historiador e de jurista sociólogo. Na segunda parte, a dos movimentos e perspectivas, capítulos se consagram ao ciclo evolutivo, sob a égide das doutrinas individualistas de igualdade e liberdade, a que se sobrepõem as circunstâncias da ordem econômica, tanto a proposito da emancipação da mulher, quanto da sua intervenção no labôr industrial, de que ela passa a coparticipar, exigindo o estatuto da mulher, em geral, e da mulher casada, em particular. A questão do divórcio com efeitos resolutivos do vínculo conjugal e a premência das leis eugênicas capitulam-se entre os assuntos relevantes, abrindo ensejo para o exame do problema hodierno da crise da família, em seus diversos aspectos, mercê de programas revolucionários, sobremodo expressivos. O pseudo paganismo. As dificuldades econômicas das famílias numerosas. O maltusianismo. A esterilização por efeito das doutrinas raciais. Tudo isso leva o tratadista a esboçar o critério reconstrutivo, em páginas vivazes de exposição e de critica. A terceira parte do livro é a da reconstrução, em que se passam em revista, em capítulos sucessivos, as constantes da ação transformativa, as forças coesivas e sua proteção pelo direito, o resguardo da afeição e do vínculo por via de soluções diretas, concurrentes. O recinto familiar e o albergue familiar pela propriedade intransmissível e inibargavel abarcam materia palpitante.

Dêste rapidissimo relato se infere que se não cuida de simples comentário de textos legislativos, examinados à luz da doutrina e dos arestos dos tribunais. A obra é de maior amplitude, assim do ponto de vista do direito argentino, como do direito comparado. Os vários temas apresentam-se na pluralidade de seus aspectos, com largueza de vista e de observações, provocadas, sobretudo, pelas circunstâncias atuais da Argentina, submetida a um govêrno de força.

Encerrando o volume, escreveu o autor que a grande republica sulina ha de conquistar sua própria estrutura jurídica. Chegará, se se proferir, a reconquistá-la. Num ou noutro caso, não a alcançará senão depois de haver padecido profunda transformação moral. Ser-lhe-á necessário reanimar o culto, na ara do direito; ser-lhe-á necessário afirmar seu respeito pelo homem; ser-lhe-á necessário afinar suas percepções, de molde a passar junto da sensibilidade, sem desgarrá-la, junto a afeições, sem feri-las. Terá que volver amplamente à solidariedade no espaço, subsistente muito além do capricho das eras, e à solidariedade no tempo, que confunde o efêmero que passa com o efêmero que se foi. Terá que reconstruir:

que reconstruir enquanto constrói e pensa que constrói. Com perseverança; com abnegação; com humildade. Sobretudo, com humildade. Pois o orgulho jamais cimentará obra alguma que mereça perdurar. A Argentina chegará a sua estrutura jurídica adequada. Chegará a reger-se por normas que lhe assegurem os bens correspondentes a elevados índices alcançados por certas fórmulas esclarecidas de atividade civil. Chegará a ser, enfim, o que a privilegiada fantasia dos seus formidáveis precursores apregou e vaticinou. Mas somente poderá chegar a isso pelos caminhos em que floresce o respeito do homem pelo homem, pelos caminhos em que igualmente florescem os sentimentos de família.

Assim falou o tratadista, no primeiro volume.

Compõe-se de tres partes o segundo. Elementos, estrutura, estabelecimento e jurisdição formam a primeira, desatada em quatro capítulos. Generalidades. Requisitos e celebração. Sustentação da estrutura do casamento. Estabelecimento, jurisdição e dissolução. Examinam-se, na segunda, os efeitos do matrimônio, em dois amplos capítulos: um, sobre as consequências da unificação do casal; outro, sobre os deveres e direitos pessoais dos cônjuges. A terceira parte, a dos conflitos entre os cônjuges, desdobra-se em cinco capítulos, deparando-se, no primeiro, a parte introdutória. E' o segundo o das causas do divórcio ou de separação, em geral e em particular. Refere-se o terceiro ao processo. Historia o quarto as tentativas instituidoras do divórcio a vinculo. Contém o quinto a matéria de direito internacional privado.

Esse é o esquêma.

O rechêio condiz com a erudição do tratadista, que não se livrou das canceiras peculiares a trabalho de tal porte. Inexiste problema matrimonial que não tenha sido examinado com profundidade e resolvido com sabedoria. Nota-se, em tudo, o alto pensamento do escritor. Nem sempre se serve da linguagem sêca dos juristas. Eleva-se, a discursar como prosador. Não compreende êle a unidade do casal sem a abnegação e a renúncia. Os pobres de espirito não sabem renunciar, não sentem o prazer do dominio dos seus próprios instintos. Uma e outra, escreveu, que sempre foram manifestações de elevada espiritualidade, só excepcionalmente se mostram espontâneas e congênitas. O mais comum é que sejam fruto da vitória sobre o próprio temperamento, cuja realidade, de outra parte, é apenas coercível, de tal modo que o triunfo cotidião seja trazido da luta que se travará, em seguida, com probabilidades de afirmações, que se tornarão mais claras, à medida que se esqueçam episódios, mas, de todo modo, com debates, desprendimentos e desgastes. E como em toda briga muito poderão os poderes

circundantes; muito poderão, para animar ao protagonista, fortalecê-lo e encandescê-lo; muito poderão, com efeito, para aplacá-lo e dissuadi-lo, ou extraviá-lo; um será, entretanto, o tom das ações onde imperem o amor ao próximo e o dever moral, e outro, diferente, onde o capricho se converta em guia e a violência se transforme em lei.

Assim deve ser, com efeito, na sociedade conjugal, como na sociedade inteira. E' indispensavel que o homem e a mulher, que se conjugam pelo matrimônio, disputem a sua felicidade. Só é feliz quem o quer ser. Só é feliz quem sabe desejar apenas o que pôde obter ou é capaz de realizar. Não queira nenhum por egoismo viver a sua própria vida. Viva a sua vida em comum, que ela é farta de prazeres e de recompensas. Por isso, escreve o tratadista, o direito do "viver sua própria vida" é a reação desenfreada do filho plebário contra o avô claudicante e achacado; é a proposição do parvulo, depositado em mãos mercenárias, a trôco de brilhar e de rir; é o derramar-se pelas ruas e pelos campos, para injúria do lar. E' o gôso. E' a avidez. E' a incontinência. E' o barregão. E' a barregã. Em definitivo, é a catástrofe.

Tal tem acontecido porque nem todos conseguem dominar-se. Separam-se. E vale lembrar o pensamento de MARCO AURÉLIO. Nenhum ramo pôde ser cortado de outro ramo, sem ser cortado da árvore. Igualmente, o homem separado de outro homem é separado da comunidade inteira. Se, porém, o ramo é separado por alguém, o homem é que se separa de seu próximo, tomando-lhe ódio e aversão, na ignorância de que se separa de toda a comunidade. Recebeu êle de Deus, todavia, um privilégio; é que nos é permitido, de novo, unirmo-nos ao nosso visinho e retornarmos partes do conjunto. Se, pois, essa separação inumeras vezes se repete, a união, para o que se separa, é mais difficil de refazer e de estabelecer-se. Somado tudo, o ramo que sempre cresceu com a árvore e continuou a respirar com ela, não é comparavel àquele que, após se haver dela separado, foi nela de novo enxertado, como dizem os jardineiros. E' preciso crescer com o mesmo trôncio, embóra não em conformidade de opinião.

Talvez seja por isso que os evadidos do casamento, a êle retornam, pôsto em outras circunstâncias e com outro cônjuge. O fato vem se repetindo, por causa dos conflitos conjugais. Reclama o professor argentino, dado o interesse social, que ele envolve, uma justiça social, que os resolva, limitando os instintos irrefreios e os caprichos malsãos dos que não logram dominá-los, de molde a serem mais úteis à família, ou seja à sociedade.

Demonstram estas considerações a amplitude da matéria, que *Instituciones de la Familia* abarcam, tanto no juridico, quanto no so-

cial. Nelas se colocou o casamento em altiplano. O matrimônio, nelas se lê, o matrimônio, organizado pela lei argentina, é semelhante ao que acumulou seus caracteres sôbre a base da comunicação da religião, quanto à divindade, e do direito, quanto às instituições legisladas pelo homem, tal como essa comunicação foi concebida pelos jurisconsultos romanos, traduzida no *consortium onnis vitae*; semelhante à do direito canônico, que logrou melhorar o conceito romano, atribuindo maior decôro e dignidade à situação da mulher; e semelhante, dessarte, à dos corpos de direito, que, como o argentino, e, também, o brasileiro, é de acrescentar, receberam do romano e do canônico a respectiva imagem fundamental.

Nos dias amargos, que a humanidade atravessa, de destruição das mais eminentes instituições criadas pelo labôr dos séculos, e a família é das que mais têm sofrido, louvores merecem os que se propõem defendê-la e fortalecê-la. A emprêsa, que JUAN CARLOS REBORA tomou sôbre si e tão brilhantemente iniciou, é das mais difíceis, mas também das mais construtivas e consoladoras. Para levá-la a cabo não lhe falta engenho. Nem arte. Muito menos a serenidade dos que costumam trabalhar continua e eficientemente, no firme proposito de concluir o programa traçado.

W. F.

ENRIQUE DIAZ DE GUILJARRO, *El impedimento matrimonial de enfermedad (Matrimonio y eugenesia)* — Editorial Guillermo Kraft Ltda. Buenos Aires, 1944.

Promulgando-se a lei instituidora do casamento civil, pelo decr. n. 181, de 24 de janeiro de 1890, estabeleceu-se nórma salutar, no art. 20. “Os páis”, nêle se dispunha, “os pais, tutores ou curadores dos menores ou interditos poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupilo ou curatelado, antes de consentir no casamento, certidão de vacina e exame médico, atestando que não tem lesão que ponha em perigo proximo a sua vida, nem sofre molestia incuravel ou transmissivel por contágio ou herança”. Previu o govêrno provisório da primeira republica brasileira, dessarte, problema, que então se esboçava, mas ainda não alcançara prestigio para firmar-se, tanto mais que cuidara êle de implantar o casamento civil, onde imperava o religioso.

Não se erigiu, por aquela fórma, impedimento nupcial. Estabeleceu-se, como observou LUDGERO ANTONIO COELHO, ao comentá-lo, “apenas medida de prudência e precaução, em beneficio imediato dos menores e interditos e mediato da sociedade”. Outorgou-se

apenas faculdade de páis, tutores ou curadores, afim de opôrem-se ao casamento de seus filhos, pupilos ou curatelados, sem que isso pudesse consistir impedimento legal ao enlace projetado. Sendo assim, concluiu, “cumpre às pessoas interessadas no bem estar fisico e moral dos individuos, que lhes são subordinados por direito natural e civil, o dever immediato de procurarem obstar por todos os meios possiveis que se exponham êles a uniões matrimoniais, que fatalmente prejudicarão ao seu bem estar fisico, a sua saude, e a de seus filhos e futuros descendentes. Ao Estado, por seu turno, como agremiação de familias, assiste o dever mediato de, por meios suasórios e indiretos, procurar também evitá-las, em beneficio do interêsse da coletividade social”.

Estava o grande problema posto em linhas longinquas e assim ficou êle por largo tempo, a despeito do sugestivo preceito de lei, que o anteviu. Campanhas se fizeram, esporadicamente, pela imprensa, pelas revistas e pelo livro, focalizando-o e reclamando a intervenção direta do Estado. Explodiram no Parlamento. Projetos surdiram, estabelecendo a obrigatoriedade do exame pré-nupcial, que constituiu objeto de interessante dissertação de concurso para a livre docência de medicina legal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1927, a que se candidatou A. DE ALMEIDA JUNIOR, hoje catedrático daquela disciplina. Opinou êle pelo exame médico antenupcial por persuasão.

Versou o assunto, com largueza de vistas, TEODOLINDO CASTIGLIONE, em 1942, em monografia pioneira — *A eugênia no direito de familia*.

Na Argentina, no ano seguinte, publicou-se a *Eugenia juridica y social (Derecho Eugénico Argentino)*, de CARLOS BERNALDO DE QUIRÓS, a que vem de acrescer-se o notavel tratado de ENRIQUE DIAZ DE GUIJARRO — *El impedimento matrimonial de enfermedad (Matrimonio y eugenesia)*. Tése para obtenção do gráu de doutor em jurisprudência pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires, recomendada ao prêmio “Facultad” pelo tribunal examinador, composto dos professores SALVADOR FORNIELES, CIRILO PAVÓN e ADELQUI CARLOMAGNO, salienta-se pela amplitude, largueza e superioridade com que examinou o assunto.

Dividida em duas partes, geral uma, especial outra, na primeira, a do regime do impedimento de enfermidade, capitulam-se a aptidão fisica nupcial, os fundamentos do impedimento de enfermidade, a enfermidade como causa de opposição ao matrimonio, a enfermidade como vicio do consentimento, a enfermidade como impedimento no direito argentino, a enfermidade como impedimento no direito comparado e a valorização e perspectivas do impedimento. Capítulos se deparam na parte segunda, a do regulamento e prática do certi-

ficado pre-nupcial na Republica Argentina, sôbre o poder regulamentário da lei n. 12.331, sôbre seu regulamento e interpretação administrativa na ordem nacional, tanto quanto na provincial, encontrando-se ainda o da análise das exceções criadas por via regulamentária e administrativa. Em apêndice, trata-se do ensino da eugenesia nas universidades argentinas e transcreve-se o texto da lei sobre o certificado antenupcial no Paraguai.

O trabalho é, como o sumário o indica, completo. Ademais, escrito com metodo admiravel e com clareza. Nêle, defende o jurista a instituição da enfermidade como impedimento legal do casamento. Não cuidou apenas de organizar os conceitos e de desenvolvê-los como de instituto juridico de direito privado, com seus caracteristicos particulares e próprios. Revelou, com elementos colhidos por sua observação pessoal, como, na Argentina, se executa a lei do certificado antenupcial. Juntou à teoria a prática, para que o impedimento de enfermidade, núcleo do direito eugenésico, se converta em corpo harmônico e cabal, advertindo da função juridicamente secundária do certificado prenupcial, que não é mais do que meio de prova da aptidão fisica para o consórcio.

A obra é, por tudo isso, da mais alta valia.

W. F.

MIGUEL SCOLNI, *Inutilidad, Peligrosidad y Nulidad de la Cláusula de Prórroga Automática en los Contratos de Sociedades Comerciales*. — Editorial Ilustracion Rioplatense. Buenos Aires, 1945.

Tornou-se comum, nos contratos de sociedades mercantis, a prazo curto, a cláusula de sua prorrogação automática. Quáse nenhuma se encontra em que ela se não depare. Raro não é, efetivamente, que, ajustada sociedade por dois ou três anos, se finde o prazo sem que os sócios se lembrem de prorrogá-lo. Converte-se ela, nessas condições, em sociedade de fato, de ilimitada e solidária responsabilidade de todos os sócios, ainda quando de responsabilidade limitada de todos ou alguns. As surpresas que disso têm resultado são inúmeras e, não poucas vezes, de irremediaveis prejuizos.

Afim de evitar essa situação, nos contratos se ha estipulado que se, por exemplo, até trinta dias antes do termo estipulado nenhum dos sócios, judicialmente, senão por carta transcrita no copiadador ou remetida por via do cartório do registro de titulos e documentos, não manifestar aos demais sua deliberação expressa de que o prazo

se não prorrogue, prorrogado fica êle automaticamente, por igual tempo, vigorando os contratos nas mesmas condições.

Já se contestou a validade de pacto de tal natureza, e a Côrte de Cassação de Roma, por decisão de 17 de abril de 1935, publicada na *Rivista del Diritto Commerciale*, de Milão, vol. XXXIII, 2.^a parte, pág. 629, deu pela invalidade da cláusula.

Levanta-se a controvérsia agora, na excelente monografia que nos chega de Buenos Aires, da autoria de MIGUEL SCOLNI, em que ela é estudada em seus vários aspectos. Deu o eminente jurista pela inutilidade, pelo perigo e pela nulidade daquela cláusula, consagrada já por uso mercantil intenso e extenso das praças brasileiras. Funda-se êle no dispositivo do art. 424 do código argentino do comércio, mercê do qual “las sociedades no se entienden prorogadas por la voluntad presunta de los socios, despues que hubiere cumplido el término estipulado en lo contrato”. Confirma êsse texto a doutrina vencedora de que, com efeito, não explicitamente prorrogado, por escrito devidamente inscrito no registro do comércio, o prazo da sociedade, ela se dissolve de pleno direito, passando a funcionar como sociedade de fato, em que se transmuda. Não existe, pois, a prorrogação de fato. Tanto mais quanto, e no art. 307 do código comercial brasileiro está dito, “se expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta tiver de continuar, a sua continuação só poderá provar-se por novo instrumento, passado e legalizado com as mesmas formalidades que o da sua instituição”.

Não sufraga o dispositivo da lei brasileira, como não o apoia o da argentina, o argumento de que, em face de um ou de outro, a prorrogação do prazo social deve fazer-se por novo contrato. Não o sufraga porque, inserta, no contrato social, a cláusula de sua prorrogação automática, o prazo não chega a termo sem que se verifique a condição, a que se êle subordina, qual, por exemplo, a da manifestação expressa, em contrário, dos demais sócios. Se o prazo se subordina a evento futuro e incerto, da natureza da condição suspensiva; e se o evento é, na generalidade dos casos, a manifestação unilateral da vontade de qualquer dos sócios — desde que esta se não exprime, pela forma prevista, o prazo não chega a termo. Prorroga-se. Não se prorroga automaticamente, como se bem dito, com alguma impropriedade jurídica, mas sugestivamente. Prorroga-se por efeito da condição suspensiva do termo ajustado no contrato primitivo. Não chega, portanto, a vencer-se o prazo, mesmo porque, e a regra de direito se acha no art. 1.401 do código civil brasileiro, “se a sociedade se prorrogar depois de vencido o prazo do contrato, entender-se-á que se constiuiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-á por continuação da anterior”.

Mêrce da cláusula de prorrogação automática, o prazo não se vence na época designada senão quando o evento, ou seja a manifestação de vontade de qualquer dos sócios se dá no tempo e pela forma pactuados. No silêncio, a sociedade continúa, para bem de todos, nisso previamente acordados. Não ha necessidade de novo contrato prorrogatório.

Desenvolvendo doutrina oposta, a monografia de MIGUEL SCOLNI, nem por isso, é destituída de méritos, pois êle argumenta vigorosamente e ela, por outros títulos, é digna de leitura e apreço.

W. F.

ROBERTO GOLDSCHMIDT, *La Responsabilidad Civil de los Administradores de la Sociedad Anónima.* — Distribuidor, Depalma. Buenos Aires, 1945.

Se o problema da responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima é dos mais complexos, nem por isso tem deixado de ser disciplinado pela lei e examinado pelos juristas. Examinou-o ROBERTO GOLDSCHMIDT, chefe especial de investigações do Instituto de Direito Comparado da Universidade Nacional de Córdoba, em trabalho escrito para o Boletim da Faculdade de Direito da Universidade daquela provincia argentina, de que se separou o opusculo de que se trata. Estudou-lhe o fundamento juridico e examinou-o em face do direito comparado. Encarou o problema da responsabilidade dos administradores para com a sociedade, para com os credores sociais e para com terceiros, compreendidos os acionistas particulares, tanto em face do direito alemão, como do francês, do italiano e do suíço. Não escapou ao comentário do autor, embóra mui rapidamente, a lei brasileira do anonimato.

Tocou êle em pontos de súa importância, terminando por focalizar a tendência de tutelar o acionista contra o perigo do conluio entre os administradores e a maioria da assembléia geral. Incompreendem-se, realmente, administradores que por esta não sejam eleitos e não fruam da confiança desta, dado que esta pôde demittilos, até sem referência de motivo, quando isso lhe convenha. O natural, o comum é, dessarte, que a maioria esteja sempre de acôrdo com os administradores. Pareceu-lhe, no entanto, solução muito unilateral e pouco flexivel excluir, por tal perigo, completamente, o poder da assembléia geral de renunciar ou de transigir sobre os direitos da sociedade contra os administradores, sem que tenha importância, a tal respeito, que os administradores hajam violado a lei e os estatutos ou contravindo, de outra maneira, a suas obrigações *ex-mandato*, pois que, muitas vezes, as últimas violações podem

ter caráter mais grave que as primeiras. Assim, acrescentou, o que a minoria não deve tolerar é que a resolução correspondente seja tomada em razão de interesses da maioria, estranhos à sociedade. Nesse caso, o exercício do direito de voto constitui abuso, pois o direito de voto se confere ao acionista para proteger seus interesses “na” sociedade e os acionistas da minoria podem opôr-se à deliberação da assembléia geral.

Eis o ponto nevrálgico da questão. O que cumpre é, realmente, pôr a salvo os direitos dos acionistas em minoria contra a prepotência da maioria, na assembléia geral. Tem esta, com efeito, poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgue convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento das suas operações. Quem, porém, decide do que seja conveniente ao interesse da sociedade é a própria maioria. Mas não raro sob a capa daquêlê interesse se ofende o dos acionistas em minoria. Demais não é, pois, que, em casos especiais, possa a minoria, ou qualquer dos acionistas, insurgir-se contra a deliberação majoritária, por contrária à lei e aos estatutos. E que possa investir-se de representação da própria sociedade, agindo a bem dela e, dessarte, também em seu interesse próprio.

Nessa corrente de idéias, sugeriu ROBERTO GOLDSCHMIDT a utilidade de sancionar-se expressamente, em eventual refôrma do código do comércio ou da lei societária, o principio de considerarem-se como contrárias à lei as deliberações da assembléia geral quando o exercício do voto, por parte da maioria, constitua abuso manifesto do direito de voto.

Mas não haverá senão completar o pensamento, outorgando ao acionista o direito de, em caso semelhante, pleitear a nulidade da deliberação majoritária.

Tem cincoenta páginas o opusculo, mas ha nelas muito que aprender e que discutir, tal o ponto de vista em que se coloque, mercê da complexidade do problema.

W. F.

AGUSTÍN VICENTE Y GELLA, *Curso de Derecho Mercantil Comparado*. — Dois tomos. Tip. La Acadêmica F. Martinez. Saragoça, 1944 e 1945.

Adquiriu AGUSTÍN VICENTE Y GELLA, professor catedrático de direito mercantil na Universidade de Saragoça, Espanha, merecido conceito no mundo jurídico brasileiro, pelo seu pequeno volume —

Introducción al Derecho Mercantil Comparado, editado pela Editorial Labor, S. A. Vulgarizou-se o admiravel livro entre os universitários e trabalhadores do fóro.

Esgotadas suas edições, tratou o autor de reeditá-lo; mas, nessa emergência, encontrou-se na necessidade de ampliá-lo não apenas para o preenchimento de deficiências anotadas, senão também para referir-se a pontos mais salientes do evolver, certamente fecundo e infenso, do direito comercial nos últimos anos, assim na ordem doutrinária como, e principalmente, na legislativa.

Resultou dessa faina o *Curso de Derecho Mercantil Comparado*, cujos dois tomos acabam de ser-nos enviados e que, posto havidos como quarta edição do livro anterior, se apresentam como obra nova, a despeito do muito daquêlê reproduzido. Ademais do titulo introdutório, o primeiro tomo trata do conceito e historia do direito mercantil, seguido da parte geral, que constitúe o titulo primeiro, sendo de maior âmbito o titulo segundo. Abrange o comerciante e seus auxiliares. A condição de comerciante. O comerciante individual. A sociedade mercantil em geral. Sociedades coletiva, comanditária simples e de responsabilidade limitada. A sociedade anônima e a comanditária por ações. As sociedades de capital variavel. As sociedades civis e as estrangeiras. A transformação, fusão, dissolução e liquidação das sociedades. Empresas de ferrocarrís e de seguros. Companhias de armazéns gerais de deposito. Empresas de crédito. Bancos. Mediadores. Obrigações profissionais do comerciante. A representação mercantil. No titulo terceiro, das coisas em direito mercantil, examinam-se as coisas mercantís, os titulos de crédito, os titulos nominativos, os titulos à ordem, a letra de câmbio, a nota promissoria, o chèque e os titulos ao portador.

O segundo tomo contém três titulos: o quarto, das obrigações mercantís; o quinto, do comércio marítimo e aéreo; e o sexto, da suspensão de pagamento e de quebra. No primeiro, tratou da obrigação mercantil em geral e, a seguir, dos contratos. Dos preparatórios, como a comissão e a associação em conta de participação, no que reside originalidade. Esta sociedade, porque o é, tem sido, entre nós, tratada como tal e não como simple contrato de participação de lucro. E dos contratos principais. A compra e venda. A conta corrente. O empréstimo e o depósito, assim o empréstimo mental, como o depósito bancário. Operações de Bolsas. Operações de bancos. Contrato editorial. Contrato de representação de obras cênicas. Direito cinematográfico. O transporte. O contrato de seguro. Os contratos acessórios. As obrigações mercantís extra-contratuais.

O título quinto esplanava o comércio marítimo e aéreo, não, porém, unificados, como o fez o relator desta nota no quarto volume das *Instituições de Direito Comercial*. Esgota-se a matéria em sete capítulos. O do direito marítimo e o aéreo. O do navieiro ou armador e seus auxiliares. O dos contratos de fretamento. O do empréstimo de dinheiro a risco ou câmbio marítimo. O dos seguros marítimos. O das avarias, abalroamento e assistência no mar. E o do comércio aéreo. Coube ao direito aeronáutico parte mais resumida, a despeito de identidade dos institutos de navegação marítima e de aérea, que merecem estudo entrelaçado, tantas as suas semelhanças, maiores que as dissemelhanças.

Não muito extenso é o título sexto, de suspensão de pagamentos e a quebra. Cuida-se, num primeiro capítulo, das chamadas situações intermedias da quebra, como a insolvência e suas classes, e a suspensão de pagamentos no direito espanhol. Diz o segundo capítulo dos pressupostos para a declaração de falência e dos seus efeitos. Examina o terceiro os elementos pessoais e patrimoniais da quebra. As soluções do juízo falimentar formam o capítulo quarto, a saber: a conclusão da falência, o convênio do falido com os seus credores, a liquidação da quebra e a reabilitação. O capítulo quinto é o da falência das sociedades mercantis.

O que, sobretudo, ressalta nestes dois interessantes volumes é a sua atualidade, assim no concernente ao direito espanhol, como no tocante ao direito comparado. A obra é magnífica, no fundo e na forma, abrangendo os institutos do direito mercantil contemporâneo, em suas generalidades e no seu particularismo.

Toda a sua matéria se encontra assaz desenvolvida, posto que concisamente exposta, sem excessos de transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, tão características das obras jurídicas dos últimos tempos, na Europa, como na América.

A exposição é sempre lúcida e segura, refletindo a alta competência do jurista eminentíssimo.

W. F.

EDUARDO J. COUTURE, *Proyecto de Código de Procedimento Civil*. — Impressora Uruguiaia, S. A. Montevideo, 1945.

Os códigos têm suas épocas. Basta que em um país se alterem os seus para que nos outros repercuta o labôr doutrinário e legislativo. Tem sido assim com os códigos processuais. Desde que, na

Itália, se cuidou de reformar a lei processual, idêntico movimento operou-se em muitos países. A pregação de GIUSEPPE CHIOVENDA, que ganhou a primasia dentre os processualistas contemporâneos, fez prosélitos em toda a parte. Encetou-se a era da chamada oralidade processual. Urgia estabelecer a jurisdição única, para a concentração do processo, reforçados os poderes do juiz da causa, como instrutor e julgante. Simplicidade. Modernismo. Debate oral da matéria da litiscontestação, pelo juiz circunscrita.

Sob a égide desses e outros princípios, promulgou-se, pelo decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, o código do processo civil brasileiro, orientado pelos princípios do oralismo. Salientou-o a exposição de motivos governamental, em termos que não perdem em ser lembrados.

“O princípio da concentração dos atos do processo é um dos postulados do sistema oral. No processo tradicional os atos do processo se vão desenvolvendo no tempo à medida da iniciativa das partes. O processo tradicional é essencialmente dispersivo e caótico. Quando os atos do processo chegam ao conhecimento do juiz, já medeia um largo tempo entre o momento em que foram praticados e o em que o juiz vai apreciá-lo. O princípio da concentração imediatiza o contacto do juiz com o processo e exige que todos os atos e incidentes ocorridos na mesma audiência sejam objeto de solução imediata por parte do juiz. As atividades processuais desenvolvem-se em uma ou mais audiências tão próximas quanto possível umas das outras, de maneira que a decisão sobrevenha quando ainda não se apagaram no espírito do juiz as impressões e o interesse que lhe haja despertado o curso do processo.

“O princípio da concentração completa, ainda, a indispensável situação do juiz relativamente à prova, tornando a formação desta mais favorável a uma justa e adequada apreciação por parte do juiz.

“O princípio que deve reger a situação do juiz em relação à prova e o da concentração dos atos do processo postulam, necessariamente, o princípio da identidade física do juiz. O juiz que dirige a instrução do processo ha de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois o processo, visando a investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos.

“Estes os característicos fundamentais do processo oral”.

Tanto que se começou a executar a nova lei processual, entraram em conflito a realidade e o imaginado. Nas comarcas provincianas, de movimento forense escasso, a nova fórmula processual ainda deu

resultado, quanto à rapidez. Inúmeras ações se propuseram e julgaram-se em poucos meses, algumas até em poucos dias, quando não realizadas diligências e provas em outras comarcas. Nas de grande movimento, como nas grandes capitais, assim não foi. Até ao despacho saneador, tudo correu, mais ou menos, rapidamente. Proferido êle, viram-se os juizes na emergência de designar para daí a dois, três e mais meses a audiência de instrução e julgamento. Convertida esta em diligência, pela impossibilidade de produzirem-se as provas no mesmo dia, o adiamento somente poderia fazer-se para dois ou três meses, porque designados os dias subsequentes para audiências de instrução e julgamento de outras ações. Quebrou-se, pois, com o principio da concentração processual, de um lado; de outro, e não poucas vezes, com o da identidade física do juiz, por promovidos ou removidos, senão mesmo por licenciados.

Terminadas, na audiência de instrução e julgamento, as provas, deveriam fazer-se os debates orais. Para isso faltou, na generalidade dos casos, o ambiente necessário. Salas apertadas, cheias de mêsas e de gente estranha ao processo. Vozerio. Cansaço do juiz. Cansaço das partes e dos seus advogados, empenhados, horas a fio, na inquirição e reinquirição de testemunhas e, principalmente, na redação dos depoimentos, sob ditado do juiz e por elas fiscalizado. Não raro o juiz intervinha nos debates, restringindo as exposições dos advogados, principalmente quando predominava a questão jurídica a decidir, muito mais que a de fato. Depois disso tudo, ou êle retirava do bôlso a sentença, que proferira antes da audiência de instrução e, pois, sem o conhecimento da prova produzida e sem o debate oral, desprezando tudo, como se fôra inteiramente inútil, e a lia, determinando que se transcrevesse no respectivo termo; ou, por se não julgar habilitado a decidir a causa, designava, desde logo, outra audiência, realizada dentro de dez dias, muitas vezes prorrogados, afim de publicar a sentença.

Esta foi a prática que se generalizou, acarretando outra — a da suspensão do debate oral, por preferirem os advogados das partes apresentar memorial escrito, desenvolvendo a matéria em face da prova já produzida e apreciando-a em seu aspecto jurídico, afim de facilitar ao juiz seu julgamento.

Nisto consiste a oralidade do processo no fôro brasileiro. Todo êle é escrito. A inicial. A contestação. A prova testemunhal e a documental. As alegações das partes. A sentença.

Refôrmias parciais tem sofrido, por isso mesmo, e inúmeras, o código processual brasileiro. Outras virão, certa e necessariamente. Muito ha nêle de magnifico. Não pouco reclama melhoria e acerto.

Estas considerações desatam-se a propósito do projeto de código de processo civil para a República Oriental do Uruguái, que acaba de apresentar ao govêrno de seu país o sábio processualista EDUARDO J. COUTURE, professor catedrático da disciplina na Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Montevideo. Na longa e sugestiva exposição de motivos, com que o antecedeu, salientou logo não ser nenhum código obra acadêmica, mas política, que não tem por finalidade consagrar princípios de cátedra, mas solucionar os problemas que a realidade social, econômica, cultural e ética apresenta ao legislador. Nenhuma lei processual, por isso mesmo, será eficiente se elaborada com desprezo das circunstâncias locais do país em que deva vigorar, senão mesmo das regiões do mesmo país em que deva aplicar-se. Referindo-se ao processo oral, já existente em seu país, disse dêle não passar de farça, para a qual se levam as exposições escritas: e quando isso não acontece, o juiz, as partes, os advogados e as testemunhas têm por missão penosa a de esperar que o escrevente termine de copiar o que um dêles dita. Para seguir assim, concluiu, mais vale suprimir, duma bôa vez, a farça, e ir diretamente ao juízo escrito.

Explicou:

“Esta observação é exata; mas corresponde a razões especiais. A oralidade não se constitúe somente do predomínio da palavra falada sôbre a escrita. Muitas outras soluções técnicas são necessariamente complementares da exposição oral. As mais importantes são: a concentração processual, ou seja a reunião, em brêve espaço de tempo, de todos os atos necessários para concluir-se o processo; a identidade do juiz, ou seja que o mesmo magistrado dirija o processo desde seu começo até sua conclusão; a irrecorribilidade das interlocutórias, isto é, a circunstância de não dispersar o material de conhecimento e de não dividir em etapas o juízo, com bruscas interrupções do recurso”. Tais os princípios necessários e indispensáveis da oralidade.

Isso posto, entrou o processualista a examinar o que representam o processo oral e o processo escrito do ponto de vista estritamente político legislativo, tanto mais que o sistema oral, láí como cá, deu resultados incomparáveis no processo penal. Disso chegou a concluir que existem certos assuntos que são incompatíveis com o processo oral e se ajustam ao escrito.

Assim, ademais dos casos em que a lei expressamente determine o processo oral, os dispositivos dêste se aplicam aos seguinte casos: *a*) ações possessórias e de nunciação de obras novas; *b*) ações de alimentos, excetuadas as que se regem pelo código de menores e as pensões fixadas nos juízos de divórcio ou de separação de corpos,

facultado ao credor optar entre a competência e processos respectivos e os estabelecidos pelo código; c) ações de diminuição ou exoneração de alimentos; d) ações de acidentes do trabalho, ainda quando seja parte o Banco de Seguros do Estado; e) ações de cobrança de sôldos, salários, jornais, honorários e, em geral, toda prestação de dinheiro proveniente do trabalho humano, excluídos os submetidos ao regimento de custas, reclamáveis por via sumária, incidental ou de execução, conforme seja o caso; f) os conflitos individuais de trabalho, seja qual fôr sua índole.

As partes é dado acordarem-se em que o litigio se processe oralmente, prorrogando a competência do tribunal respectivo, qualquer que seja o montante ou natureza do assunto, salvo tratando-se de juízo inerente ao estado civil das pessoas.

Situou-se o projeto, como se vê, no meio termo, no tocante ao juízo oral, o que demonstra acerto e apêgo à realidade. Por outros aspectos poderia êle ser examinado, se esta não fosse simples noticia e o projeto não exigisse estudo mais atento e meditado.

Está êle assim estruturado:

1º, parte preliminar — regras gerais do processo:

- I, a jurisdição;
- II, as partes;
- III, os atos processuais;

2º, parte primeira — processos do conhecimento:

- I, juízo ordinário;
- II, juízo sumário;
- III, juízo oral;
- IV, juízo arbitral;
- V, jurisdição voluntária;

3º, parte segunda — processos de execução:

- I, execução provisória da sentença;
- II, execução por mandado;
- III, juízo executivo;
- IV, execuções especiais;
- V, execução de sentenças estrangeiras;
- VI, execuções coletivas;

4º, parte terceira — alternativas comuns a todos os processos:

- I, medidas de segurança;
- II, recursos;
- III, incidentes;
- IV, modos anormais de conclusão do processo.

Assim delineado, o novo projeto oferece muito que examinar e muito mais o que pensar. Não se esqueça ninguém, ao compulsá-lo, que se trata de labôr de técnico. Certa reserva provoca êste vocábulo, quâse sempre indicativo de homem especializado em certa arte e, por isso mesmo, de espirito contido dentro do âmbito de conhecimentos restritos, a ver o mundo atravez do ângulo do seu especialismo. Inadequado seria êle para dizer-se de jurista, que é conhecedor exímio de sua disciplina. Nem o seria se se contivesse dentro das estreitas comportas de tal ou qual província do conhecimento juridico. Ou êle é universal, porque a ciência do direito seja toda ela do seu saber, em face dos fatos sociais, econômicos e políticos; ou não merece o qualificado. Nesse sentido, o técnico em matéria juridica não seria, nem será, jurista. E EDUARDO CONTURE o é, no mais amplo e no mais nobre sentido da palavra. Atestam-no os seus inúmeros trabalhos de doutrina e de politica do direito, cujo rôl o projeto de código de processo aumenta, acrescentando, ao mesmo passo, o renome de quem o elaborou.

W. F.

GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1 e vol. 2. — Livraria Acadêmica. Saraiva & Cia. — São Paulo, 1944 e 1945.

Não se preocuparam muito os antigos e notaveis professores, que tão alto elevaram o renome da Faculdade de Direito de São Paulo, de elaborar compêndios por que os seus alunos estudassem as respectivas matérias. Estudava-se em livros francêses ou italianos. Raros foram os catedráticos que deixaram vestígios de seus ensinamentos, pois de bem poucos resta memória senão por postilas taquígrafadas e mal impressas das suas preleções, revistas ou não, mas que correram mãos, de turmas em turmas.

Da ausência e necessidade de compêndios têm-se agora noticia singular, com a recente publicação do livro de recordações de FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE REZENDE, que faleceu como ministro

do Supremo Tribunal, mineiro formado em São Paulo. Relatou êle, no seu livro interessantissimo, o que se deu com a cadeira de direito administrativo. Criada em 1854, devia ser lecionada em 1855. Coube sua regência ao Conselheiro JOSÉ INÁCIO SILVEIRA DA MOTA, então no apogêu de sua carreira politica e do magistério superior. Abertos os cursos, deu êle o cavaco inicial. E ficou nisso. As aulas se sucediam em gazetas do professor. Afinal, apresentou-se êle um dia e assomou à cátedra; com espanto para os estudantes, disse-lhes que “por maiores que tivessem sido os seus esforços, não lhe havia sido possível descobrir um único livro que pudesse servir de compêndio”; e, pondo a mão no bôlso, dele retirou um exemplar do *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, asseverando que, por êle, isto é, pelo orçamento do Império, nêle publicado, é que a materia seria ensinada. O orçamento seria o compêndio. Foi um escandalo para os jovens estudantes o que o professor lhes dissera. Mas também êle não mais compareceu, afastando-se do exercicio da cátedra...

Anunciado que iria substituí-lo o professor e depois Conselheiro ANTONIO JOAQUIM RIBAS, bem se imagina a curiosidade que dos moços se apossou. Vale mais, a respeito deste incidente, dar a palavra ao memorialista, para que se tenha impressão do que aconteceu:

“Gozando de uma fama muito grande de talento, ninguem acreditava que êle pudesse recusar um tal encargo. Mas dois, três dias já se haviam passado sem que o homem apparecesse em aula e nós já começavamos a chasquear daquela tão grande intelligência engarrada, quando no quarto dia êle se nos apresenta; e nos diz que debalde havia procurado um livro que nos pudesse servir de compêndio; mas que não sendo possível que por esse motivo se deixasse de estudar a matéria, êle se havia lembrado de organizar uns apontamentos que êle nos daria ou que êle nos iria dando para copiar; e que seriam êsses apontamentos os que teriam de servir de compêndio. Então tirou do bôlso os tais apontamentos; e desde então nô-los principia a ler e ao mesmo tempo a nô-los explicar. Quando a aula terminou, o homem estava conhecido e soberanamente julgado. Os seus apontamentos eram um verdadeiro primôr didático onde não se sabia o que mais se deveria admirar, se o método ou a clareza”.

Esses apontamentos, que tanto successo então fizeram, constituiram logo o compêndio official da matéria. Premiou-o o govêrno pela Resolução Imperial de 9 de fevereiro de 1861. Abriu ensejo para que logo depois, em 1865, o Conselheiro FRANCISCO MARIA DE SOUZA FURTADO publicasse o seu *Excerto de Direito Administrativo Pátrio*, antecedido pelo do Conselheiro PRUDÊNCIO GIRALDES TAVARES DA VEIGA CABRAL — *Direito Administrativo*, editado pela Livraria Laemmert, em 1859. O *Direito Administrativo Brasileiro*, do Conselheiro

RIBAS, editou-se em 1866. Seguiu-se-lhe, em 1884, o *Epitome de Direito Administrativo Brasileiro*, do Professor JOSÉ RUBINO DE OLIVEIRA.

Eis como a ausência de compêndio originou a publicação de trabalhos didáticos da cadeira de direito administrativo, que cessou depois do advento da República.

Na cadeira de processo também o mesmo aconteceu. Os professores da materia publicaram compêndios para melhor ensiná-la. E' impossivel ensinar certos ramos de direito em livros estrangeiros. O constitucional. O administrativo. O penal. O processual. Dai os compêndios. E tratados, que se tornaram clássicos na literatura juridica brasileira, até hoje não ultrapassados pelos modernos processualistas. Tornaram-se clássicos os livros do BARÃO DO RAMALHO, JOÃO PEREIRA MONTEIRO, JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR e AURELIANO DE GUSMÃO, da Faculdade de Direito de São Paulo, a que ha a juntar o nome de FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA, o notavel professor da Faculdade de Direito de Recife, plêiade ilustre de processualistas.

Seguindo o exemplo de seus predecessores, tomou sôbre si o professor GABRIEL DE REZENDE FILHO, atual diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a incumbência feliz de iniciar a publicação do seu *Curso de Direito Processual Civil*, aparecido em momento realmente oportuno.

Entrado em vigor o código de processo civil, promulgado pelo decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, que tão profundamente alterou o sistema processual brasileiro, introduzindo o processo que se convencionou chamar de — processo oral, tinha que modificar-se, necessariamente, o ensino da disciplina. Dificilmente um código enseja a publicidade de tantas e tão volumosas obras como o código do processo, em tão curto lapso de tempo. Surgiram volumes e mais volumes de comentarios, dotados mais de intuito lucrativo do que de espirito científico. Abusou-se da curiosidade pública. E não se chegou a produzir, verdade se diga, muitos que merecessem o papel nêles empregado. Tudo foi apressado. Mas existem alguns magnificos, embóra poucos, que justificam os outros, em que reproduziram, quando não se limitaram a reproduzir, os textos do código, de diversas maneiras, transcrevendo ensinamentos de processualistas sôbre as velhas leis e julgados incondizentes com o espirito da nova lei processual. Foi um Deus nos acuda publicistico!

Diante de tudo isso, deliberou o professor GABRIEL DE REZENDE FILHO publicar as suas preleções de direito processual civil, para facilitar o trabalho dos seus alunos, atendendo aos insistentes pedidos dêstes. Explicando as razões que o levaram a publicá-las, escreveu o eminente professor:

“Este livro, portanto, não passa de um compêndio e nada mais pretende ser.

“Sem a preocupação de estudar, sob feição nova e minuciosamente, os institutos processuais, tive apenas o intuito de oferecer aos estudantes um trabalho didático, em que a matéria do programa é exposta metodicamente com o resumo da lição dos nossos maiores praxistas, a vulgarização da doutrina dos modernos tratadistas e o adequado comentário das nossas leis processuais”.

O *Curso de Direito Processual Civil*, com tanta modéstia assim lançado, escrito com clareza e método, tanto quanto com firmeza doutrinária, bem merece os aplausos com que foi recebido e precisa ser levado a cabo, para gáudio de quantos se preocupam com o problema do ensino jurídico.

Elaborou-se, para o curso de direito processual civil, programa sistemático, a desenvolver-se seriadamente pelos professores que, rotativamente, ensinam a disciplina, acompanhando cada qual sua turma do terceiro ao quinto ano do bacharelado. Pretende-se, dessarte, evitar as sinalefas no ensino, de molde a obter o estudante conhecimento de toda ela. Com êsse propósito, a matéria do primeiro volume inicia-se por estudo introdutório, ministrando o conceito, conteúdo e finalidade do direito processual civil, natureza das leis processuais e sua eficácia no tempo e no espaço, abrangendo, ademais, as condições técnico-jurídicas de tais leis e a história do processo civil, especialmente do brasileiro. Seguem-se capítulos sobre a organização judiciária, a jurisdição e competência e, por fim, a relação processual, o *punctum saliens* do processualismo moderno, a que GIUSEPPE CHIOVENDA imprimiu considerável realce, quáse a ponto de fixar a linha linceira da processualística de nossos dias da antiga, posto fôsse buscar-lhe as origens, como para aumentar-lhe o prestígio, na sabedoria dos romanos.

Entra o segundo volume, em dois amplos capítulos, na matéria, propriamente, do processo e das provas, acompanhando, a par e passo, os textos do código do processo. Não se pôde, em verdade, ensinar direito positivo, e o processual principalmente, abstraído dos códigos. E' indispensável habituar ao seu manuseio aos que se iniciam no estudo do direito. Se êste é condição de vida e de desenvolvimento do indivíduo em sociedade, dêste próprio, o processo é o movimento e aplicação das normas jurídicas em busca de sua eficácia. Se o pretório tem muito de teatral, o processo apresenta muito de dramático. Nêle, e por via dêle, explodem sentimentos, paixões, caprichos. Por isso mesmo, é preciso animá-lo. Mais do que isso, vivê-lo. Mas vivê-lo sentindo, de perto, a nórmã, que é essência e fórmula, contida nos códigos, para continência das ambições humanas.

A teoria do processo é, por isso mesmo, sedutora. Mas a prática é a mestra da vida. Nos dois volumes do professor GARRIEL DE REZENDE FILHO, encontram-se uma e outra, sem excessos, comedidamente. Porque eles se destinam a iniciantes, não a iniciados.

W. F.

AVIO BRASIL, *O risco no direito marítimo*. — Empresa Gráfica Era Nova Ltda. Baía, 1943.

Dissertação é esta de concurso à cadeira de direito comercial da Faculdade de Direito da Baía. Está dividida em tres partes, primeira, a do risco; segunda, a das avarias; terceira, a do seguro marítimo. O volume é, por isso mesmo, alentado, abrangendo quâse trezentas páginas. Desviou-se o autor da prática correnteia de apresentarem-se ao julgamento das bancas examinadoras e das congregações folhetinhos mirrados e rápidos, de quem cumpre a formalidade da inscrição, mais com o proposito de arriscar do que de obter a palma da vitoria.

Não quis o autor, no caso, correr êsse risco e tratou do risco, no direito marítimo, com largueza de vistas, enfrentando o problema na variedade de seus aspectos, corajosamente. Não se arreceiou de objeções a fazerem-se oportunamente ao seu trabalho; pelo contrário, abriu ensejo para que elas se formulem e possa êle enfrentá-las, demonstrando o seu conhecimento da materia de que se propõe ser professor catedrático.

A refórma do ensino superior, tão adiada quanto anunciada e, afinal, irrealizada, deve ter em melhor conta essa prova do concurso, de molde a somente aceitar a inscrição de candidatos que apresentem trabalhos inéditos, de reconhecido valor científico, quando não demonstrem sua competência especializada pelo trato da disciplina e publicação de trabalhos monográficos. Ha muita gente que supõe que, para o concurso, basta a dissertação impressa. Isso é pouco, evidentemente.

A de que se trata revela compreensão das responsabilidades, versou o assunto em suas generalidades e nos pormenores e está escrita com clareza e correção e merece lugar de destaque na literatura juridico-mercantil.

W. F.

ANTONIO MARTINS FILHO, *Da liquidez do título de crédito na falência*. — Empresa Editora Fortaleza Ltda. Fortaleza, 1945.

Professor interino da cadeira de direito comercial na Faculdade de Direito do Ceará, e para disputar, em concurso, a efetividade da cátedra, escreveu ANTONIO MARTINS FILHO a propósito — *Da liquidez do título de crédito na falência*.

Assentou, de entrada, a seguinte tese:

“1. Na falência, onde é facultada a investigação da causa, pôde-se considerar ilíquido o título cambiário com vício de origem, desde que ainda em poder do primeiro titular.

“2. Mas, entrando o título em circulação e passando a terceiro adquirente de boa fé, já não mais lhe será oponível aquela exceção extra-cartular, nada obstando que êsse terceiro tenha ou não conhecimento do vício.

“3. Nesta hipótese, em que pese o arbítrio do juiz no perquirir e declarar a fraude, admitir-se-á na falência, com o caráter de obrigação mercantil líquida e certa, o título cambiário originariamente viciado, pois, em contraposição aos da massa, predomina um interesse mais justo: o amparo legal à boa fé do terceiro adquirente”.

Desenvolveu o autor a tese assim enunciada em cinco capítulos: do crédito; dos títulos de crédito; do instituto da falência; dos títulos que concorrem à falência; e da liquidez do título de crédito na falência.

A matéria, que no regime da lei anterior se prestava a largo debate, vai ensejar controvérsias ainda maiores em face da lei de falências em vigor, constante do decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Erigiu êste, em seu primeiro artigo, o principio de que se considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

Novo aspecto, como bem se percebe, agora se apresenta, para o característico da falência. Em face do novo texto, outras considerações poderiam e podem ser desenvolvidas, a despertarem a atenção dos juristas.

Desenvolvida a matéria em cento e o ilinte páginas do texto, resumia o autor, articuladamente, em vinte páginas. Pretendeu, com isso, facilitar a compreensão, poupando trabalho aos mais afôitos.

Mas o seu trabalho desperta maior interêsse, pelo grande número de questões trazidas ao debate. As atinentes às operações de crédito e, principalmente, às relativas á letra de câmbio, são de maior alcance, em vista da insistencia com que se apresentam no processo falimentar.

Por tudo isso, a dissertação, de que se trata, e com a qual o autor conquistou a cátedra, que ambicionou, é digna do melhor apreço, escrita, como se acha, em estilo vivaz, que lhe não prejudica a clareza, auxiliado por metodo expositivo muito seguro.

W. F.

JORGE AMERICANO, *O novo fundamento do Direito Internacional e o seu esteio na consciência nacional.* — Editora Renascença, S. A. São Paulo, 1945.

Está em ebulição o problema, velho, mas sempre novo, do fundamento do Direito Internacional. Ainda fumegam os canhões da guerra mundial contra o fascismo e o nazismo. A Itália, Alemanha e o Japão, vencidos pela pujança irresistivel das forças das nações que contra êles se aliaram, são países vencidos e militarmente ocupados. Perderam todos suas personalidades juridicas de direito público externo. Desapareceram, no cenário das nacionalidades, como expressões estatais. Não passam de prêsas de guerra. Como e quando terminará o regime férreo a que se acham submetidos, ainda se não sabe, nem é licito prever, a menos que os sentimentos nacionais, em todos êles, se cristalizem pelo sofrimento e se organizem, pelo natural instinto de revolta e de defesa, explodindo em movimentos que provoquem a consciência universal, de molde a atender-lhes as reivindicações, que hão de surgir.

Não se esmagam povos milenarmente constituídos, sem que êles ressurgam das próprias cinzas. Existindo, entre as nações, princípios, que precisam e devem ser respeitados, êsses são, indubitavelmente, os que constituem o direito internacional. Quais dêles devem aplicar-se aos povos vencidos, e em que medida e termos devem sê-lo?

A interrogação está feita por todas as consciências nacionais.

Terá por outro lado, a descoberta da bomba atômica como máquina de guerra mudado o sentimento humano? Terá ela a virtude de criar, para o mundo, regime de paz, que seja perene e inquebrantavel? Terá ela, sobretudo, por efeito atribuir aos países

vitoriosos e senhores do seu segredo, a posição perpétua de sentinelas da paz universal?

Elaboram-se, assevera-se, no momento que passa, novas bases para o “novo” Direito Internacional. Em conferências, que realizou, de maio a agosto de 1945, no Instituto dos Advogados de São Paulo, e no volume, de que se trata, enfeixadas, o professor JORGE AMERICANO, reitor da Universidade de São Paulo, se propôs demonstrar que a cultura democrática, defendida pelas nações unidas e vitoriosas, já fixou alguns pontos básicos para o Direito Internacional, a saber:

1º) Ha uma comunidade internacional, cujo esboço de organização foi tentado na formação da Liga das Nações e retomou-se em São Francisco;

2º) E’ dever da comunidade internacional assegurar a dignidade do homem (afirmação da Carta do Atlântico);

3º) E’ incompatível com tal segurança o conceito da “soberania absoluta” (afirmações reiteradas das Nações Unidas, de que a autodeterminação proclamada na Carta do Atlântico não se compadece com os regimes totalitários);

4º) A guerra é crime contra a segurança do mundo (afirmações das Nações Unidas, que no momento fazem o policiamento do mundo, de que os responsáveis pela guerra devem ser julgados por tribunais internacionais);

5º) Entre a guerra-crime, e a lei, não pode haver neutralidade (doutrina proclamada pelo conselheiro RUI BARBOSA na Conferência de Buenos Aires, 1915); e

6º) A comunhão internacional deve organizar-se em bases idênticas aos organismos do direito interno de cada país, tendo notadamente em vista a divisão dos poderes legislativo, executivo e judiciário (Conferência Interamericana de Jurisconsultos, Rio de Janeiro, 1943; Conferência de Dumbarton Oaks, 1944).

Nas conferências, que sobre tais teses proferiu, o eminente professor da Faculdade de Direito de São Paulo se propôs indagar se com tais bases é possível construir sistema equitativo; e o assunto foi esplanado pela grande multiplicidade de seus aspectos, constituindo magnífica contribuição científica para quantos se proponham examinar o complexo e torturante problema, que o ha de ser em todos os tempos.

W. F.

LEVI CARNEIRO, *O Direito Internacional e a Democracia*.
— A. Coelho Ribeiro Filho, editor. Rio de Janeiro, 1945.

A história costuma repetir-se.

No meio de emoção geral e de silêncio impressionante, apresentou-se perante os plenipotenciários das nações aliadas, reunidas, aos 7 de maio de 1919, em Versalhes, o da Alemanha vencida, afim de receber das mãos fortes e vitoriosas de GEORGES CLEMENCEAU, o tratado de paz, que se lhe impunha. Em voz firme, nitida e cortante, pronunciou o Tigre pequeno e incisivo discurso, condigno da cerimônia memorável. Falou longamente o Conde BROCKDORFF-RANTZAU, penitenciando-se dos êrros que seu país cometera e dos crimes, que praticara. Aludiu à esperança de nova ordem internacional, tanto que vingassem os princípios, em que ela se assentaria, proclamados pelo Presidente WILSON, dos Estados Unidos da América do Norte, e dos quais a Liga das Nações seria a garante eficiente e executora.

“Os peritos”, disse o plenipotenciário alemão, “os peritos dos dois lados terão que examinar de que maneira o povo alemão poderá cumprir seu dever de reparação financeira, sem sucumbir sob o fardo, pois o seu afundamento traria incurável devastação da vida econômica da Europa. Os vencedores, como os vencidos, devem prevenir-se contra êsse perigo ameaçador, com os seus efeitos incalculáveis. Não ha senão um meio de evitá-lo: uma profissão de fé na solidariedade econômica de todos os povos reunidos numa livre Liga das Nações. O pensamento sublime de fazer surgir da maior desgraça da história a melhor ocasião de desenvolvimento da humanidade está formulado e vencerá”.

Mas isso não aconteceu.

Incumbiu-se a própria Alemanha de impedir que aquele sublime pensamento se cristalizasse em realidade. Rompeu ela com o tratado de Versalhes. Rompeu com a Liga das Nações. Esboçou nova ordem internacional, que procurou fortalecer ao redor do eixo Berlim-Roma-Tóquio. Instituiu a sua doutrina e, sob o influxo desta, a prática internacional, que a levou a deflagrar a guerra em que ela sucumbiu, depois de seis anos de luta, vindo a ser ocupada pelos exercitos aliados, que a destruíram e estão a recompô-la.

Refez-se, ao termo daquela guerra, o conceito do direito internacional. Outro seria e embebido dos mais sadios preceitos de ordem moral. Dar-se-lhe-ia novo conteúdo. Novo espirito o animaria, mais humano, mais equitativo e, sobretudo, mais condizente com o novo ambiente internacional, que a paz propiciara.

Eis-nos, decorridos apenas vinte e cinco anos, em novo e idêntico momento, na expectativa de que, da maior desgraça da história, surja a melhor ocasião de desenvolvimento da humanidade. Políticos, juristas, sociólogos, economistas, financistas, militares, todos, enfim, aptos para a faina reconstrutora do mundo, estão alertas e à porfia, em busca de novos rumos e de novo conteúdo para o direito internacional, mediante a democratização das relações internacionais e da organização de cada Estado.

Esta é a tese que LEVI CARNEIRO se propôs desenvolver, e vem, de ha muito, desenvolvendo, como se verifica no admiravel livro — *O Direito Internacional e a Democracia*, em que reuniu estudos, ensaios e orações sôbre aspectos, episódios e vultos da vida internacional, em tempos de paz e em tempos de guerra, escritos e pronunciados num periodo de quinze anos. Não obstante o tempo, que os separa, une-os e quase que lhes dá a uniformidade de sistema, a constância nos princípios e nos ideais. Por isso, o livro bem merece os aplausos, com que foi recebido.

Entre os seus capitulos, sobreleva o sôbre os — *Aspectos atuais do direito internacional*, por sua evidente oportunidade. Tendo salientado que a decadência dêsse direito se verificara porque seu objeto se reduzira quase na tentativa de regulamentar a guerra, alheando-se dos principios fundamentais da moralidade cristã, assinalou LEVI CARNEIRO que êle agora se reergue sob o influxo de preocupações de ordem moral, entre as quais avulta a de extinguir a própria guerra. “Agora, antes de finda a segunda guerra mundial, pressente-se a renovação do direito internacional. Êle se torna mais “jurídico”. Tende a restringir-se o arbitrio decorrente dos interesses e das conveniências de ordem politica; a fixarem-se as leis reguladoras de todas a relações internacionais; a organizarem-se tribunais idôneos, autorizados a aplicar sanções efficientes; a consagrarem-se os imperativos de ordem moral”. Por isso e para isso, apregôa-se o esboroamento do conceito de soberania, no campo do direito internacional, de molde a deparar-se limitado e restrito, em consonância com a necessidade suprema da paz, da ordem e da justiça entre os Estados. Certamente, cada Estado continuará a ser soberano, melhor se dirá autônomo, por conservar o govêrno próprio da coisa própria, legislando no interior de suas fronteiras e até onde as leis lhe reconheçam a extraterritorialidade, podendo, ademais, livremente manter relações com os outros Estados. A igualdade jurídica dos Estados é o cânone primacial.

Aspectos são êsses examinados por todos os prismas e nos seus reflexos sôbre a vida interna dos Estados e sôbre a vida, dentro dêles, dos indivíduos, ou, melhor, dos cidadãos. Cumpre reconhe-

cer-lhes os seus direitos de caráter internacional. Se, como súditos de um Estado, são sujeitos indiretos, como homens, membros da espécie e da sociedade, são sujeitos diretos do direito internacional.

Problemas desse teor e outros de maior tomo são examinados com largueza e em face da doutrina hodierna e do labôr das conferencias internacionais, ultimamente realizadas. Inúmeros outros, examinados com alto senso politico e juridico, tornam *O Direito Internacional e a Democracia* indispensavel aos que se dedicam ao estado da disciplina que empolga os cientistas de todo o mundo, cujos espiritos se voltam para a caminhada que os povos têm que fazer no sentido da ordem e da paz internacional, sob a égide dos principios democráticos.

W. F.

YOLANDA MENDONÇA, *Psicologia e arte nos anormais*. —
Oficinas Gráficas da Escola Técnica Parobé. —
Porto Alegre, 1945.

Doutora em Direito pela Faculdade da Universidade do Brasil e advogada militante, dedicou-se YOLANDA MENDONÇA aos estudos psico-analíticos. *Desenhos de loucos* foram os primeiros, publicados no Rio de Janeiro, em 1936. Seguiu-se, em 1939, *A arte dos surdos-mudos*. Vem, agora, a *Psicologia e arte nos anormais*. Cegos, delinquentes, loucos e histéricas são passados em revista, não apenas atravez de leituras de livros dos mais conceituados no assunto, senão, e principalmente, por via da observação direta.

Divide-se o livro em duas partes. Trata-se, na primeira, da arte em geral e da arte dos delinquentes e das histéricas, bem assim, e mais por alto, da dos loucos. Cuida-se, na segunda, da arte dos cégos.

Desse transunto decorre a importância do trabalho, que se lê sempre com interêsse crescente. São quase trezentas páginas em tipo miudo, de dissertação e de debate, bem assim de exposições de casos concretos e de pesquisas, examinados não apenas sob o seu aspecto artistico, senão ainda pelo prisma da criminologia. Inumeros documentos se deparam a esclarecer os pontos de vista científicos e a ilustrar as observações.

Insignes são os meritos, ademais, da escritora, de estilo vibrante e comunicativo.

W. F.